



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357061

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023177-45.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1023177-45.2022.8.26.0053.

Comarca de SÃO PAULO – 10ª VFP – Juíza Caroline Oliveira Dias.

Apelante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Apelado: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI.

VOTO Nº 39.345.5

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

Ação declaratória proposta pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) contra a Fazenda do Estado de São Paulo, visando o reconhecimento de imunidade tributária para desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas sem exigência de ICMS e ressarcimento da taxa de armazenagem.

A questão em discussão consiste em dizer se o SENAI tem direito ao ressarcimento da taxa de armazenagem das mercadorias importadas, em razão da imunidade tributária.

I. Razões de Decidir

A autora, instituição sem fins lucrativos, comprovou o pagamento das taxas de armazenagem, não impugnadas pela ré, justificando a indenização. A FESP não apresentou provas suficientes para contestar a relação entre os pagamentos e as mercadorias objeto da ação.

II. Dispositivo

Recurso de apelação, desprovido.

Relatório

Ação declaratória com pedido de antecipação de tutela proposta por Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) contra a Fazenda do Estado, objetivando o reconhecimento de imunidade tributária para que seja realizado o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas sem a exigência de ICMS, e a condenação da ré ao ressarcimento da taxa de armazenagem.

A r. sentença, ¹de relatório adotado, acolheu o pedido.

Recorre a FESP, pela reforma da sentença, apenas no que se refere ao ressarcimento da taxa de armazenagem; subsidiariamente, que seja excluído o valor pago em 25/05/2022, feito depois de concedida a tutela para liberação das mercadorias; recurso processado, com resposta.²

Fundamentação

Pretende a autora, instituição sem fins lucrativos, o desembaraço aduaneiro de importação de equipamentos para uso em suas finalidades educacionais, sem obrigatoriedade de recolhimento do ICMS, previamente exigido pela Fazenda do Estado, e o ressarcimento do pagamento das taxas de armazenagem dos produtos importados, até a data da efetiva liberação pela alfândega.

Apela a FESP argumentando que o pedido de ressarcimento foi feito de forma genérica, a autora indicou os valores pagos apenas depois de apresentada a contestação; não existe prova da relação entre tais pagamentos e as mercadorias objeto da ação judicial.

Ressalte-se, o ressarcimento da taxa de armazenagem dos produtos importados pleiteados na inicial está condicionado à comprovação do efetivo pagamento.

No caso, consta dos autos que a autora realizou o pagamento das taxas de armazenamento indicadas nos comprovantes **(fls.**

¹Sentença, fls. 550/554.

²Apelação, fls. 559/567; contrarrazões, fls. 573/587.

531/538), no valor original total de **R\$ 38.806,62**, que não foram impugnados pela ré (**fl. 542**).

Sendo assim, é devida a indenização, pois a autora arcou com os pagamentos em virtude da inércia da FESP em reconhecer a imunidade tributária.

Diante do exposto, mantenho a r. sentença da lavra da digna e culta Juíza Caroline Oliveira, por seus e pelos fundamentos aqui deduzidos; majoro os honorários advocatícios para 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. É como voto.

Dispositivo

RECURSO DE APELAÇÃO, DESPROVIDO.

Desembargador RIBEIRO DE PAULA

RELATOR